

Processo n.º 346/2005

(Recurso Penal)

Data: 16/Fevereiro/2006

Assuntos:

- insuficiência de matéria de facto

SUMÁRIO:

1. Para que se verifique o vício da al. a) do n.º. 2 do artigo 400º do CPP , no que se refere à insuficiência da matéria de facto provada indispensável à decisão de direito e não não já à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito da livre apreciação da prova (art. 114º do CCC), que é insindicável em reexame da matéria de direito, é necessário que a matéria de facto se apresente como insuficiente para a decisão proferida por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.

2. Ocorre ainda o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando, no decurso da audiência, resulta fundada suspeita da verificação de factos relevantes e necessários para uma boa decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, mas não descritos na acusação ou na pronúncia, e que não

importem uma alteração substancial dos factos descritos e o tribunal os não considera na sentença, não procedendo nos termos do art. 339.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Penal.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 346/2005

(Recurso Penal)

Data: 16/Fevereiro/2006

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(A), tendo sido condenado por acórdão de 1 de Novembro de 2005 do Tribunal Judicial de Base, pela prática de um crime de falsificação de documento de especial valor, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos art.ºs 245.º, 244.º, n.º 1, alínea a) e 243.º, alínea a) do C.Penal, numa pena de 1 ano e 9 meses de prisão, suspensa na sua execução por dois anos com a condição de pagar à RAEM uma contribuição monetária de MOP\$5,000.00, não se conformando com a decisão proferida, dela vem interpor recurso.

Conclui as suas alegações da forma seguinte:

Os factos que fazem a conexão do recorrente com a actividade ilícita retratada nos autos mostram-se insuficientes a tal desiderato.

O facto «(...) A segunda arguida, depois de receber os documentos acima referidos, sob instrução do primeiro arguido (A), dirigia-se para o interior da China, para contactar com as empresas que concediam quotas de matrícula (...) – não esclarece nem distingue se as instruções dadas pelo recorrente à segunda arguida, (B), se referiam ou tinham por objecto a prática de actos ilícitos ou se eram meras instruções de serviço referentes ao desenvolvimento da actividade da empresa.

Os factos - instruções da empresa para que um seu/sua empregado/a conduzisse um carro na chamada «terra de ninguém», situada no espaço entre as duas fronteiras (Macau e Gong Bei), para proceder à entrega de veículo a um cliente da empresa, com a remuneração de MOP\$2,000.00 para esse serviço paga pelo empresa «(P)» ou paga pelo 4º arguido, (C) – também não têm virtualidade para traduzir um conhecimento e envolvimento na actividade ilicitamente desenvolvida.

Assume carácter contraditório o facto de, no segundo dos casos mencionados, se dar como provado que o empregado da empresa (D) conduziu o veículo MJ-1x-xx no trânsito transfronteiriço «sob instrução da empresa» mas que a remuneração por esse serviço tenha sido paga pelo 4º arguido, (C), estranho à empresa.

O facto provado de que a arguida (B), através de um desconhecido, falsificou um jogo de documentos colocado no veículo com a matrícula MJ-3x-xx e que fez tal falsificação através de um indivíduo desconhecido, sob instrução do primeiro arguido reflecte uma convicção íntima dos julgadores que assenta numa conclusão e não em qualquer facto concreto e determinado e devidamente identificado que permita conhecer o iter cognoscitivo que levou o Ilustre Colectivo a tal assentimento.

O tribunal recorrido violou as normas do artºs 245º e 244º, nº 1, alínea a) do C.Penal, ao fazer a sua aplicação ao recorrente, dada a fala de elementos fácticos apurados que permitissem esse enquadramento.»

Pede que o recurso seja julgado procedente e alterada a decisão recorrida, absolvendo-se o recorrente do crime por que foi condenado.

O Digno Magistrado do MP ofereceu doura resposta, alegando em síntese:

Ao contrário da respeitável opinião do recorrente, não nos parece que o douto acórdão contenha o vício da insuficiência.

Importa reter que o recorrente, à data dos factos, era sócio da firma (Q) e sócio único, com responsabilidade de gerência, da firma (P).

A que se dedicava ao tratamento de matrículas da RPC.

As expressões “da acordo com instruções da empresa” e “conforme instruções da empresa” relativamente aos factos, dados como provados, ambos de Janeiro de 2003, que respeitam aos veículos com as matrículas MJ-xx-x3 e MJ-1x-xx que dois empregados da dita, mediante a remuneração de MOP\$2,000.00 cada, conduziram até à “terra de ninguém” da fronteira das Portas do Cerco, correspondem a instruções suas ou com a sua anuência.

Em dois outros pontos da matéria da facto, consigna-se que o recorrente, a título pessoal, deu instruções à 2ª arguida (B).

E genericamente, num dos pontos, diz-se que esta dirigia-se ao interior da China para contactar com as empresas que concediam quotas de matrícula a quem entregava documentos – cuja falsidade viria a ser apurada em peritagem da CRCBM e/ou IACM, note-se – com vista à obtenção, com sucesso, das matrículas da RPC.

E, noutro ponto, muito especificamente, consigna-se que a dita arguida, através do 4º arguido (C), sob instruções do recorrente ”... falsificou mais um jogo de

título de registo de propriedade e livrete pertencente ao veículo com matrícula MJ-xx-x6 (vide fls. 5 e 6)...”

De modo que, daqui se retira a comparticipação do recorrente nos factos ilícitos, Sendo que o tribunal deu como provado que, com a 2ª e o 4º arguidos “... agiram previamente concertados e em conjugação de esforços ...”

Propugna pelo não provimento do recurso.

A Exma Senhora Procuradora - Adjunta emitiu o seguinte douto parecer:

“O recorrente (A) imputa ao douto Acórdão recorrido o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, no que respeita à sua comparticipação nos factos objecto do processo.

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de 1ª instância demonstra já a sem razão do recorrente.

Salvo o devido respeito, também não nos parece assistir razão ao recorrente.

Como se sabe, a jurisprudência dos tribunais de Macau tem entendido que, para que se verifique o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, "é necessário que a matéria de facto provada se apresente insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada, ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito

encontrada".

No caso sub judice, resulta do douto Acórdão ora impugnado que o recorrente foi condenado pela prática de um crime de falsificação de documento de especial valor. E a referida falsificação reporta-se ao Título de Registo de Propriedade e ao Livrete do veículo de matrícula MJ-xx-x6 (e não também aos documentos respeitantes aos outros veículos mencionados nos autos, pelo que não vamos entrar na discussão sobre a suficiência ou não dos factos relacionados com estes documentos).

Consta da matéria de facto dada como provada que "..., sob instruções do 1º arguido (A), a 2ª arguida (B), através do 4º arguido (C), falsificou mais um jogo de título de registo de propriedade e livrete pertencente ao veículo com matrícula MJ-xx-x6 ...".

E ficou ainda provado que o ora recorrente era dono da Firma (P), enquanto a 2ª arguida (B) era empregada desta firma, com responsabilidade exclusiva de tratar dos assuntos relacionados com a obtenção de matrículas da RPC para veículos comprados em Macau.

Tais factos, associados com os outros também provados nos autos, revelam que o recorrente agiu conjuntamente com a 2ª arguida e o 4º arguido, em conjugação de vontades e esforços, o que é suficiente para demonstrar a comparticipação do ora recorrente na prática do crime de falsificação de documentos respeitantes ao veículo MJ-xx-x6.

Não nos parece lícito questionar a condenação do ora recorrente, como co-autor, na prática do crime em causa.

Alega ainda o recorrente que a convicção do Tribunal a quo sobre o facto de a 2ª arguida agiu "em conformidade com instruções" do recorrente assenta apenas numa conclusão e não em qualquer factualidade previamente apurada, pelo que é "manifestamente insuficiente tal conclusão à demonstração de que a factualidade dada por provada permitisse atingir a conclusão de uma participação do recorrente na falsificação em questão".

Não podemos concordar com tal afirmação.

Na realidade, o referido facto ora em apreciação trata-se dum facto concreto, considerado como provado pelo Tribunal conforme a sua convicção formada após a apreciação das provas produzidas nos autos.

Quanto ao outro argumento do recorrente que, tocando na apreciação da prova, alega que o Tribunal faz assentar a base do seu envolvimento no facto de um empregado da empresa ter afirmado que recebeu a remuneração de duas mil patacas pela retribuição do serviço de condução do veículo, isto não passa de uma mera afirmação do recorrente, enquanto o Tribunal a quo fundamentou devidamente a sua convicção, conforme o que resulta do duto Acórdão ora recorrido.

E não foi posta em causa a fundamentação da sentença.

O recorrente acaba por questionar a convicção do Tribunal a quo, que é uma questão colocada no âmbito do princípio da livre apreciação da prova e é insindicável."

Pelo exposto, entende que se deve julgar improcedente, quiçá rejeitar, o presente recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

“O 1.º (A) é proprietário da Firma “(P)” situada na Rua da Madre Terezina, Edif. “XX” n.º x C-D, também sócio da Firma “(P)” situada no R/C n.º x da Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida (vide fls. 116 dos autos).

A 2.ª arguida (B) é empregada da Firma “(P)”, encarregada de tratar, para os veículos de clientes, da matrícula da R.P.C. (vide fls. 84)

O 3.º arguido (E) é empregado da Firma “(P)”, encarregado de venda de veículo (vide fls. 27)

As duas firmas acima referidas tinham ligações no negócio. Normalmente cliente, após a aquisição do veículo novo na Firma “(P)”, se quiser pode pedir à Firma “(P)” para tratar da matrícula da R.P.C.

Como é mais barato adquirir um veículo em Macau que no interior da China, o 4.º arguido (C) auxiliava residentes do interior da China a comparar veículo em Macau, a fim de ganhar lucro mediante diferença de preço. Vide fls. 1349)

Tendo ajudado os residentes do interior da China a comparar veículo, o 4.º arguido requereu matrícula da RPC do veículo e posteriormente, conduziu-o para o interior da China a fim de entregar este a cliente. (vide fls. 1350)

Para comparar veículo a preço mais baixo, o 4.º arguido (C) requereu que as aludidas firmas vendessem veículo a preço não tributado no sentido de eximir-se do pagamento do imposto ao governo da RAEM. Porém, assim não puderam obter o título de registo de propriedade e o livrete de veículo emitido pelas autoridades competentes

de Macau. (vide fls. 1350)

Para isso, o 4.º arguido (C), copiou ao acaso números de matrícula na rua de Macau e entregou a um indivíduo em Shenzhen aqueles números juntamente com os dados acerca de modelo e cor do respectivo veículo de forma que este pudesse falsificar vários jogos de título de registo de propriedade e livrete de veículo (vide 1350 e 1396v.).

Subsequentemente o indivíduo acima referido mandou entregar ao 4.º arguido (C) os títulos de registo de propriedade e livretes de veículo falsificados com matrícula n.º MI-7x-xx, MI-xx-x4, MJ-xx-x3, MI-xx-x1, MI-xx-x9 e MJ-1x-xx, nos quais foram registados como titulares da propriedade (R), (D) e (S) (vide os documentos n.º 930/931, 938/939, 936/937 e 932/933).

No período desde 2002 a 2003, o 4.º arguido (C) entregou à 2.ª arguida (B), os títulos de registo de propriedade e livretes de veículo com matrícula n.º MI-7x-xx, MI-xx-x4, MJ-xx-x3, MI-xx-x1, MI-xx-x9 e MJ-1x-xx e outros dados relativos para requerer matrícula através da Firma “(P)” a qual teria cobrado HKD\$120.000,00 para obter cada uma matrícula da RPC (vide fls. 1350 e 1331).

A 2.ª arguida (B), depois de receber os documentos acima referidos, deslocou-se por ordem do 1.º arguido (A) ao interior da China a fim de contactar com as empresas que pretenderam conceder quotas de matrícula, posteriormente entregou os referidos documentos àquelas empresas a fim de que estes fossem transmitidos ao Departamento de Segurança Pública para requerer matrículas da R.P.C, por conseguinte, adquiriram com sucesso as matrículas da RPC para os aludidos veículos, tendo sido registado os empregados da firma (R), (D) e (S) como motorista dos referidos veículos para a entrada e saída pela fronteira.

Posteriormente, o 4.º arguido (C) foi à respectiva loja para encomendar as

aludidas matrículas n.º MI-7x-xx, MI-xx-x4, MJ-xx-x3, MI-xx-x1, MI-xx-x9 e MJ-1x-xx, depois fixou-as nos respectivos veículos e conduziu os veículos, atravessando a alfândega de Macau. De seguida, com a ajuda da 2.ª arguida (B), o 4.º arguido entregou os veículos a terceiro na “terra de ninguém” localizada entre Portas de Cerco e Porto de Gongbei de forma que estes fossem conduzidos para o interior da China (vide fls. 1351 e fls. 1396 v.)

Em Janeiro de 2003, a empregada da Firma “(P)” (R), por ordem da empresa, enquanto motorista do veículo com matrícula n.º MJ-xx-x3, sendo registado como proprietário e motorista do veículo com matrícula da R.P.C para entrada e saída pela fronteira, conduziu o veículo a partir da “terra de ninguém” ao interior da China e entregou este ao 4.º arguido (C), tendo sido remunerado pela Firma “(P)” MOP\$2.000,00.

No início de 2003, o empregado da Firma “(P)” (S), a pedido do 4.º arguido (C), enquanto motorista dos respectivos veículos com matrículas n.º MIxx-x1, MI-xx-x9 fixadas atrás referidas, sendo registado como proprietário e motorista do veículo com matrícula da R.P.C para entrada e saída pela fronteira, conduziu subsequentemente nos dias diferentes, os veículos da “terra de ninguém” ao interior da China, tendo sido remunerado pelo 4.º arguido sucessivamente MO\$2,000.00.

No início de 2003, o empregado da Firma “(P)” (S), a pedido do 4.º arguido (C), enquanto motorista dos respectivos veículos com matrículas n.º MI-xx-x1, MI-xx-x9 fixadas atrás referidas, sendo registado como proprietário e motorista do veículo com matrícula da R.P.C para entrada e saída pela fronteira, conduziu subsequentemente nos dias diferentes, os veículos da “terra de ninguém” ao interior da China, tendo sido remunerado pelo 4.º arguido sucessivamente MOP\$2,000.00.

EM Janeiro de 2003, o empregado da Firma “(P)” (D), por ordem do 1.º

arguido (A), enquanto motorista do veículo com matrícula n.º MJ-1x-xx, sendo registado como proprietário e motorista do veículo com matrícula da R.P.C para entrada e saída pela fronteira, conduziu o veículo da “terra de ninguém” ao interior da China, tendo sido remunerado pela Firma “(P)” MOP\$2,000.00.

Ainda no ano 2002, o 4.º arguido (C) entregou à 2.ª arguida (B), dois jogos de títulos de registo de propriedade (registado o endereço da Firma “(P)” como o do proprietário) e livretes de veículo com matrícula n.º MI-7x-xx, MIxx-x4 e outros dados relativos para requerer matrícula através da Firma “(P)”, a qual teria cobrado HKD\$120.000,00 para obter cada uma matrícula da R.P.C (vide documentos constantes de fls. 673 a 674 e 676 a 677)

A 2.ª arguida (B), depois de receber os documentos acima referidos, deslocou-se por ordem do 1.º arguido (A) ao interior da China a fim de contactar com as empresas que pretenderam conceder quotas de matrícula, posteriormente entregou os referidos documentos àquelas empresas a fim de que estes fossem transmitidos ao Departamento de Segurança Pública para requerer matrículas da R.P.C, por conseguinte, adquiriram com sucesso as matrículas da R.P.C para os aludidos veículos.

Após a peritagem do Conservatório dos Registos Comercial e de Bens Móveis, confirmou-se que as fotocópias dos títulos de registo de propriedade das matrículas acima referidas com n.º MI-7x-xx, MI-xx-x4, MJ-xx-x3, MI-xx-x1, MI-xx-x9 e MJ-1x-xx foram tiradas de um documento falsificado. (vide fls. 684 a 686 e fls. 1030 a 1034)

Após a peritagem do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, as fotocópias dos livretes da viatura com matrícula n.º MI-7x-xx e MI-xx-x4 foram tiradas de um documento falsificado, não correspondendo aos dados constantes do documento original (vide fls. 698 a 702), por sua vez, os livretes da viatura com

matrícula n.º MJ-xx-x3, MI-xx-x1, MI-xx-x9 e MJ-1x-xx eram falsificados, não estando conforme com os dados dos correspondentes veículos. (vide fls. 1467)

*

Na última dezena do Janeiro de 2003, o ofendido (T) adquiriu junto à Firma “(P)” um veículo com matrícula n.º MJ-xx-x6 e incumbiu o terceiro arguido (E) de tratar da matrícula da R.P.C com uma despesa por este paga cerca de HKD\$120.000,00.

No caso de arranjar com sucesso a matrícula da R.P.C, o 3.º arguido adquirira em conjunto com outros agentes de venda uma comissão no montante de MOP\$1.000,00.

Em Abril de 2003, o 3.º arguido (E) entregou à 2.ª arguida (B) o título de registo de propriedade de veículo e o livrete do veículo com matrícula n.º MJ-xx-x6 supracitado.

Uma vez que levariam muito tempo para tratar da matrícula da R.P.C bem como no trâmite do processo, é necessário ficar com as empresas do interior da China que pretenderam conceder as matrículas os originais do título de registo de propriedade e do livrete de veículo, fim de garantir o uso normal dos veículos pelos clientes e assegurar o renome pela Firma “(P)” gozado na sua elevada eficiência de trabalho, a 2.ª arguido (B) por ordem do 1.º arguido (A) falsificou mais um jogo do título de registo de propriedade e do livrete do veículo com matrícula n.º MJ-xx-x6 (vide fls. 5 e 6) através do 4.º arguido (C), de forma que estes fossem entregues aos órgãos competentes do interior da China para proceder aos respectivos trâmites e no entretanto, estando disposto a devolver os originais dos aludidos documentos ao cliente (T).

Em Maio de 2003, como ainda não conseguiu arranjar a matrícula da R.P.C, (T)

apresentou uma queixa contra a Firma “(P)”, exigindo a devolução dos documentos acima referidos para deixar de tratar das formalidades relativas à matrícula (vide fls. 22 e 84).

Por isso, o 3.º arguido (E) transmitiu o pedido de (T) à 2.ª arguida (B) e esta botou os aludidos documentos numa pasta, os quais seriam transmitidos pelo 3.º arguido a (T).

Posteriormente, o 3.º arguido (E) entregou a pasta acima referida à esposa de (T), Sr.ª (U).

Tendo chegado à casa, (U) chegou a descobrir na pasta dois jogos de título de registo de propriedade e livrete de registo do veículo com matrícula n.º MJ-xx-x6.

No dia 10 de Julho de 2003, (T) verificou que era errada a data “14/14/2003” descrita num título de registo de propriedade que foi entregue pelo 3.º arguido (E), pelo que no dia seguinte (11 de Julho de 2003) deslocou-se à C.R.C.B.M (Conservatória de Registo Comercial e de Bens Móveis) para pedir informação. (vide fls. 5, 7 e v.)

À tarde do dia 11 de Julho de 2003, o agente policial da P.J. levou a 2.ª arguida (B) ao escritório da Firma “(P)” para realizar uma busca ali, tendo naquela altura encontrado na gaveta da 2.ª arguida um jogo de título de registo de propriedade e livrete de registo pertencente ao veículo com matrícula n.º MC-xx-x1. (vide fls. 39, 45 e 46)

Após a peritagem do CRCBM, verificou-se que os títulos de registo de propriedade com matrícula n.º MJ-xx-x6 e MC-xx-x1 eram falsificados. (vide fls. 137 a 140)

Após a peritagem do I.A.C.M, confirmou-se que os livretes com matrícula n.º MJ-xx-x6 e MC-xx-x1 eram falsificados (vide fls. 177 e 178)

*

Tendo agido concertados em conjugação dos esforços e com distribuição das tarefas, os 1.º, 2.º e 4.º arguidos pretenderam afectar a fé pública deste tipo de documento comprovativo, a fim de obter os benefícios ilegítimos para si ou para os outros, prejudicando o interesse da RAEM e de terceiro.

Além disso, o 4.º arguido levou a cabo várias vezes o mesmo tipo de crime, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Os 1.º, 2.º e 4.º arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, sabendo bem que sua conduta era proibida e punida por Lei.

Foram ainda comprovados os seguintes factos:

Na audiência de julgamento, o 1º arguido negou a prática dos factos imputados.

Segundo o C.R.C, o arguido é primário.

O arguido é comerciante, empreendendo os negócios da Firma de Automóvel, do investimento predial e da livraria.

O arguido tem os pais e um filho.

O arguido possuiu o 2.º ano do curso de ensino secundário como habilitação literária.

*

Na audiência de julgamento, a 2.ª arguida negou a prática dos factos imputados.

Segundo o último C.R.C, a arguida é primária.

A arguida está desempregada, sendo alimentada pelo seu namorado.

A arguida possuiu o 1.º ano do curso de ensino secundário como habilitação literária.

*

Na audiência de julgamento, o 3.º arguido negou a prática dos factos imputados.

Segundo o último CRC, o arguido é primário.

O arguido declarou que era empregado de venda do veículo mediante um salário mensal de MOP\$7.000,00 a 10.000,00.

O arguido tem um filho a seu cargo.

O arguido possuiu como habilitação literária o 1.º ano do curso de ensino secundário.

*

Na audiência de julgamento, o 4.º arguido confessou a prática dos factos.

O arguido não é primário, declarou que foi condenado na pena de 6 meses de prisão por ter falsificado o cartão crédito em Hong Kong em 1998, com suspensão da execução de pena por 1 ano.

O arguido declarou que acumulava o emprego de taxista, auferindo HKD\$3.000,00 a 5.000,00.

O arguido tem dois filhos a seu cargo.

O arguido possuiu como habilitação literária o 4.º ano do curso de ensino secundário.”

Como factos *não provados* os seguintes:

“Outros factos importantes constantes da acusação, não correspondentes aos factos provados, como segue:

O 3.º arguido agiu concertado com outros arguidos, em conjugação de esforços e na distribuição de trabalho. Com intenção de afectar a fé pública deste tipo de documento comprovativo, a fim de obter os benefícios ilegítimos para si ou para os outros, prejudicando o interesse da RAEM e de terceiro.

O 3.º arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, sabendo bem que sua conduta era proibida e punida pela lei”.

Sob a epígrafe *Juízo de factos* consignou-se o seguinte:

“Embora os 1.º e 2.º arguidos tenham negado a prática dos factos imputados na audiência de julgamento, além de declarar que o documento falsificado tinha sido entregue pelo 4.º arguido; o 4.º arguido igualmente prestou uma declaração, negando que os 1.º e 2.º arguido participaram e souberam a falsificação dos referidos documentos.

No entanto, através do processo transmitido pelo Departamento da Segurança Pública de Guangdong, nas fotocópias dos documentos destinados à requerimento da matrícula da R.P.C, verificaram sete cópias dos documentos falsificados nomeadamente MI-7x-xx (fls. 674), MI-xx-x4 (fls. 677), MJ-xx-x3 (fls. 930 a 931), MI-xx-x1 (fls. 938 a 939), MI-xx-x9 (fls. 936 a 937) e MJ-1x-xx (fls. 932 a 933) e MC-xx-x1 (fls. 890 a 891).

Dentre os referidos documentos falsificados, o titular da propriedade dos veículos com matrícula é registado sob o endereço da Firma “(P)”. O ‘titular dos

veículos com matrícula n.º MJ-xx-x3, MI-xx-x1 e MJ-1x-xx, por sua vez, é registado sob o nome dos empregados da firma.

Por outro lado, os respectivos empregados da firma prestaram depoimento na audiência de julgamento, relatando a sua participação numa reunião presidida pelo 1.º arguido segundo a qual a empresa requereu e permitiu que os empregados registassem-se como motorista do veículo com matrícula da R.P.C. Além disso, os respectivos empregados forneceram à 2.ª arguida os seus dados descritos na carta de condução da R.P.C.

Na audiência de julgamento, o 4.º arguido assinalou que antes de mandar falsificar o título de registo de propriedade e o livrete de registo, não requereu a prestação dos dados pessoais aos respectivos empregados.

Por isso, com uma análise das referidas circunstâncias, o colectivo confirmou de forma justificável que o 4.º arguido, para falsificar o título de registo de propriedade e o livrete de registo através de outrem, adquiriu junto da 2.ª arguida os dados pessoais dos respectivos empregados, isto quer dizer que a 2.ª arguida participou também nos referidos crimes.

Por outro lado, como pelo menos um empregado da firma conduziu o respectivo veículo ao interior da China e entregou este ao 4.º arguido (C) antes de ser remunerado pela “(P)”, ao auferir salário mensal, mais MOP\$2.000,00. Portanto, o colectivo razoavelmente confirmou que o 2.º arguido, enquanto dono da firma, sabia e participou na falsificação dos respectivos documentos.

Por isso, sintetizadas objectivamente as declarações prestadas pelo arguido, o auto de inquirição da 2.ª arguida elaborado no M.P. e lido na audiência de julgamento, as declarações prestadas pelas testemunhas na audiência de julgamento, as provas documentais, apreendidas no processo e outras provas apreciadas na audiência de

juízo, o tribunal colectivo confirmou os referidos factos imputados ao arguido.

Na audiência de julgamento, não há provas suficientes para afirmar que o 3.º arguido participou na falsificação dos respectivos documentos.”

III – FUNDAMENTOS

1. O recorrente levanta a questão da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e que por isso o Tribunal *a quo* violou as normas do artºs 245º e 244º, nº 1, alínea a) do C.Penal.

E diz que não há factos bastantes que permitam a sua condenação, isto é que há insuficiência de factos para a respectiva integração típica.

2. A este propósito, da insuficiência da matéria de facto, não deixa de ser interessante continuar a atentar na jurisprudência do TUI¹, definidora de princípios orientadores, ao sancionar a doutrina no sentido de que *ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando, no decurso da audiência, resulta fundada suspeita da verificação de factos relevantes e necessários para uma boa decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, mas não descritos na acusação ou na pronúncia, e que não importem uma alteração substancial dos factos descritos e o tribunal os não considera na sentença, não procedendo nos termos do art. 339.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Penal.*

¹ - Proc. 7/2002, de 30/5/2002, proc. 3/2002, de 20/3/2002

Mas a questão da insuficiência não vem colocada nestes termos, não sugerindo o recorrente da necessidade de indagação de quaisquer factos relevantes.

Resulta dos termos da motivação do recorrente que este não incorre num erro comum quanto à estrutura de tal vício, confundindo-o com a eventual insuficiência da prova produzida para se poder ter por estabelecida a factualidade apurada pelo Tribunal recorrido.

A al. a) do n.º 2 do artigo 400º do CPP refere-se à insuficiência da matéria de facto provada indispensável à decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito da livre apreciação da prova (art. 114º do CCC), que é insindicável em reexame da matéria de direito.²

Ou seja, é indispensável que a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, necessitando de ser completada.

Em suma, para que este fundamento se tenha por verificado é necessário que a matéria de facto se apresente como insuficiente para a decisão proferida por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.³

A questão mostra-se, pois correctamente colocada, o que facilita a sua abordagem.

² - Simas Santos e Leal-Henriques, Código de Processo Penal de Macau, 1997, pág. 820

³ - Germano Marques da Silva, Processo Penal III, 1ª ed., 325

3. É o próprio recorrente que com louvável e pertinente síntese indica os segmentos dos factos dados como provados que apontam, directa ou indirectamente, para um envolvimento do recorrente:

(...) A segunda arguida (B), depois de receber os documentos acima referidos, sob instrução do primeiro arguido (A), dirigia-se para o interior da China, para contactar com as empresas que concediam quotas de matrícula (...);

(...) Em Janeiro de 2003, a empregada da Firma “(P)”, (R), de acordo com instruções da empresa, serviu de condutora do veículo com matrícula n.º MJ-xx-x3 (...);

(...) Em Janeiro de 2003, o empregado da Firma “(P)”, (D), conforme a instrução da empresa, serviu de condutor da viatura com matrícula MJ-1x-xx (...);

(...) Conforme a instrução do primeiro arguido (A), a segunda arguida (B), através dum indivíduo desconhecido, falsificou mais um jogo de título de registo de propriedade e livrete (...);

Realça ainda que o recorrente, à data dos factos, era sócio da firma (Q) e sócio único, com responsabilidade de gerência, da firma (P).

Ficou ainda provado que o ora recorrente era dono da Firma (P), enquanto a 2ª arguida (B) era empregada desta firma, com responsabilidade exclusiva de tratar dos assuntos relacionados com a obtenção de matrículas da RPC para veículos comprados em Macau.

Sendo que, sabia tratar-se de falsificação de documentos,

Em dois pontos da matéria da facto, consigna-se que o recorrente, a título pessoal, deu instruções à 2ª arguida (B).

Numa das passagens, diz-se que esta dirigia-se ao interior da China para contactar com as empresas que concediam quotas de matrícula a quem entregava documentos – cuja falsidade viria a ser apurada em peritagem da CRCBM e/ou IACM, note-se – com vista à obtenção, com sucesso, das matrículas da RPC.

E, noutro ponto, consigna-se que a dita arguida, através do 4º arguido (C), sob instruções do recorrente “... *a fim de garantir o uso normal dos veículos pelos clientes e assegurar o renome pela Firma “(P)” gozado na sua elevada eficiência de trabalho, a 2.ª arguido (B), por ordem do 1.º arguido (A) falsificou mais um jogo do título de registo de propriedade e do livrete do veículo com matrícula n.º MJ-xx-x6 (vide fls. 5 e 6) através do 4.º arguido (C), de forma que estes fossem entregues aos órgãos competentes do interior da China...*”

Está apenas em causa a falsificação reportada ao título de registo de propriedade e ao livrete do veículo de matrícula MJ-xx-x6 e não já aos documentos respeitantes aos outros veículos mencionados nos autos, pelo que dos factos a eles atinentes não curaremos.

Do conjunto e articulação desta factualidade retira-se facilmente a comparticipação do recorrente que agiu conjuntamente com a 2ª arguida e o 4º arguido, em conjugação de vontades e esforços, o que é suficiente para demonstrar a comparticipação do ora recorrente na prática do crime de falsificação de documentos respeitantes ao veículo MJ-xx-x6.

4. Alega ainda o recorrente que a convicção do Tribunal *a quo*

sobre o facto de a 2ª arguida agir "em conformidade com instruções" do recorrente assenta apenas numa conclusão e não em qualquer factualidade previamente apurada, pelo que é "manifestamente insuficiente tal conclusão à demonstração de que a factualidade dada por provada permitisse atingir a conclusão de uma participação do recorrente na falsificação em questão".

As expressões “de acordo com instruções da empresa” e “conforme instruções da empresa” relativamente aos factos, dados como provados, ambos de Janeiro de 2003, que respeitam aos veículos com as matrículas MJ-xx-x3 e MJ-1x-xx que dois empregados daquela empresa, mediante a remuneração de MOP\$2,000.00 cada, conduziram até à “terra de ninguém” da fronteira das Portas do Cerco, não deixam de corresponder a instruções suas ou com a sua anuência.

Desse facto pretende o recorrente extrair que tal não significa que houvesse da parte do recorrente necessariamente conhecimento das ilegalidades cometidas.

Também do recebimento da remuneração de duas mil patacas pela retribuição do serviço de condução do veículo, não se poderia inferir o envolvimento ou conhecimento na actividade ilícita.

É verdade que assim é sob um ponto de vista subjectivo e meramente interpretativo. Tais factos podem significar somente o que o recorrente afirma, mas não foi isso que o Tribunal, conjugadamente com os outros factos, concluiu. E não estava impedido de o fazer, entrando-se aí num domínio da convicção que se não mostra abalada por qualquer

vício subjacente.

Assim, conseqüentemente, também no plano subjectivo, deu o tribunal também como provado que actuaram “... livre e conscientemente e sabiam bem que a sua conduta era proibida e punida por lei”.

De resto, como refere o Digno Magistrado do MP, observando, com escrúpulo, o disposto no artº 355º n.º 2 do C.P. Penal, na fundamentação, mostra-se que o Colectivo formou a sua convicção, além do mais, na análise crítica das declarações dos arguidos e num conjunto de provas que se mostram louvavelmente esmiuçadas.

Nesta conformidade, afigura-se que não existe o apontado vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provado, tendo-se o recurso como manifestamente improcedente, pelo que será rejeitado ao abrigo dos art.s 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, n.º 1 do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **rejeitar o recurso interposto por (A)**, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, nº4 do CPP.

Macau, 16 de Fevereiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong